



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1778376 - SP (2018/0285024-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
 RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
 GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

RECORRIDO : MASAKICHI SATO - ESPÓLIO

RECORRIDO : KOUJI SATO - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : HELENA YUKIKO MINOWA SATO

RECORRIDO : SAULO RENATO SATO

RECORRIDO : KATIA RAQUEL SATO FERNANDES

RECORRIDO : JOSE ANTONIO SCATOLIN - ESPÓLIO

RECORRIDO : SONIA MARIA MILANEZ SCATOLIN - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : JOSE ANTONIO SCATOLIN FILHO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIS PACHECO - SP144286
 FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE PITOL

RECORRIDO : YVO PITOL - ESPÓLIO

REPR. POR : APARECIDA FERRAREZI PITOL

ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850

RECORRIDO : FERNANDO ESPOSITO

RECORRIDO : ELVIRA BERNARDIS SCATOLIN - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE PITOL

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO SANCHES

RECORRIDO : MERCEDES LOPES ESPOSITO

RECORRIDO : MARIA IRMA NEIFE GALHARDO

RECORRIDO : MARIA DOLORES NEIFE GALHARDO

RECORRIDO : FUAD NEIFE - ESPÓLIO

RECORRIDO : IRMA MOROZINE NEIFE

RECORRIDO : NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO

RECORRIDO : FRANCISCO GALHARDO FILHO

RECORRIDO : ENAYO SATO

RECORRIDO : MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO BERTASSO

RECORRIDO : FRANCISCO GALHARDO NETO

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS PINTO - SP095059
ALEX GIRON - SP273445

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO RECONHECIDO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. EXECUÇÕES CONEXAS JULGADAS POR SENTENÇA ÚNICA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ADSTRIÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS EXCLUSIVAMENTE CONTRA O EXEQUENTE. TEMAS 408, 409 E 410/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com base na alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

EXECUÇÃO JUDICIAL- Expurgos inflacionários em caderneta de poupança-Plano Verão (01/1989) -Impugnação(autuada como Embargos à Execução)promovida pelo Banco em face de determinado grupo de autores ("Neife") da ação de cobrança - Sentença que julgou conjuntamente a Impugnação (embargos) oposta à execução judicial de outro grupo de autores da ação de cobrança ("Espósito e Sanches"), e acolheu o laudo pericial também produzido conjuntamente - Inocorrênciadejulgamento"ultrapetita"-ExecuçãojudicialImpugnação limitada às partes - Nulidade de sentença rejeitada - Excesso de Execução corrigido na sentença -Modificação em maior extensão, pedida pelo Banco, incabível-Correção monetária do valor da diferença sujeita aos índices do IPC de 03, 04 e 05/1990 por deferidos na sentença, confirmada pelo

colegiado - Juros de 1% a. m., contados de 02/1989, também deferidos nos julgados - Observância no laudo pericial e na sentença da Impugnação da coisa julgada material - Decaimento recíproco mantido (CPC/73, art. 21, "caput") - Pedido dos poupadores de atribuição exclusiva ao Banco, incabível - Recurso do Banco e dos poupadores, desprovidos.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alegou violação aos seguintes dispositivos:

- 1) artigos 489, §1º, IV e 1.022, CPC, em razão de vícios no acórdão quanto à ofensa à coisa julgada, ao termo inicial dos juros de mora e à fixação de honorários advocatícios por acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença;
- 2) artigos 492 e 504, I, CPC, pois o acórdão deixou de reformar trecho da sentença que contradiz o título executivo judicial;
- 3) artigos 405, CC e 492 e 504, I, CPC, tendo em vista que o termo inicial dos juros é a citação;
- 3) art. 523, §1º e 1.036, CPC, porque, conforme reconhecido em julgamento de recurso repetitivo, no caso de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, apenas o exequente deve ser condenado ao pagamento de honorários.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A omissão em um pronunciamento judicial ocorre quando o órgão julgador não se manifesta sobre os pedidos das partes, sobre argumento por elas apresentado que tenha o condão de modificar o resultado do julgamento ou sobre matéria que deva ser conhecida de ofício. A contradição, por sua vez, depende da incongruência entre trechos do pronunciamento. Nenhum desses vícios se confunde, todavia, com o inconformismo com o resultado do julgamento.

No caso, o acórdão analisou a alegação de ofensa à coisa julgada e concluiu

que inexistiu qualquer vício. Conforme explicado no acórdão, a sentença da fase de conhecimento foi objeto de execuções diversas, por grupos de autores. No caso específico deste processo, em que pese a sentença ter resolvido conjuntamente mais de uma execução, a análise sistêmica das peças e pronunciamentos permite compreender adequadamente seus limites objetivos e subjetivos, não havendo qualquer fixação de valores que extrapole o que consta no título exequendo.

Ainda, consta manifestação expressa acerca do termo inicial dos juros, estabelecido no próprio título executivo.

Contudo, de fato, houve omissão acerca do pedido de condenação apenas do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, a partir de citação expressa de tese de recurso especial repetitivo. Reconheço, portanto, o prequestionamento ficto quanto ao tema, permitindo a sua apreciação nesta decisão.

No que concerne à alegação de violação à coisa julgada, o recorrente sustenta que a sentença estabeleceu valores relativos a três execuções diversas, ao passo que o processo abarca apenas uma delas, tendo as demais já sido resolvidas. Afirma que o acórdão reconhece a imprecisão técnica da sentença e limita a sua abrangência na fundamentação, sem, contudo, repercussões no dispositivo, essenciais para que não se faça coisa julgada material dos valores equivocadamente referidos na sentença.

Entretanto, conforme explicado no acórdão, houve prolação de sentença única abrangendo as três execuções em curso e a impugnação formulada pelo banco em uma delas. Não há qualquer óbice a esse procedimento, no caso de ações conexas, admitido em razão da economicidade e da eficiência processuais. Nesse sentido,

registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO DE COBRANÇA ENVOLVENDO O MESMO CONTRATO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança por meio da qual se objetiva a condenação ao pagamento de comissões devidas em virtude de contrato de representação comercial firmado entre as partes.

2. Ação ajuizada em 09/08/2005. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/06/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se há necessidade de interposição de dois recursos de apelação contra a sentença que julgou conjuntamente as duas ações de cobrança ajuizadas pela recorrente, ainda que tenha reconhecido a litispendência com relação a uma delas e, conseqüentemente, julgado extinto o referido feito.

4. Nas hipóteses de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois o que se ataca é a decisão que é una. Precedentes.

5. Ainda que o instituto da litispendência não esteja elencado no art. 105 do CPC/73, que orienta a reunião de processos nas hipóteses de conexão e continência, o seu proceder também se justifica pelos mesmos motivos, quais sejam, a harmonização dos julgados e a economia processual.

6. O julgamento simultâneo dos feitos, acaso realizado, e ainda que tenha havido a extinção de um deles em razão da litispendência, também admitirá a interposição de um único recurso - como o fez a parte recorrente na específica hipótese versada nos presentes autos.

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1821634 / PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021)

Ressalte-se que não há risco de o executado ser executado três vezes pelos mesmos valores, em razão da existência de três processos distintos. A sentença única abarca relações jurídicas diferentes e, assim, o seu dispositivo também deve ser lido em capítulos autônomos. A apelação da qual se originou este recurso se refere a apenas um deles.

Quanto ao segundo ponto de impugnação- termo inicial dos juros-, não é

possível discutir o acerto da decisão proferida na fase de conhecimento. Na fase executiva, a atividade limita-se à interpretação do título judicial, sem possibilidade de alterá-lo. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR MOVIMENTO REPETITIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. O processo de liquidação de sentença pelo rito do arbitramento objetiva por meio de perícia apurar o crédito a ser executado.

2. A apuração do crédito segue norma concreta da sentença exequenda.

Precedentes.

3. Ofende a coisa julgada qualquer mudança no critério normatizado pela sentença para apurar o crédito. Aplicação do art. 475-G do CPC.

Precedentes.

4. O debate - acerca de qual rito seria mais adequado para liquidar a sentença na hipótese - implica em reexame de fatos, obstado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora independem de pedido expresso (Súmula 254/STF) e incidem a partir da citação (arts. 405 e 407 do CC).

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 1147569/ES, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, Julgado em 02/06/2011, DJe 08/06/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa a coisa julgada" (AgInt no AREsp 1.104.000/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. em 06/03/2018, DJe de 12/03/2018).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1829202 / SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA.

IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SOB PENA DE VIOLAR A COISA JULGADA.

JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A coisa julgada impede que os juros remuneratórios, não previstos no título exequendo, sejam objeto da execução" (AgInt no REsp 1.643.618/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020).

2. Na responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1495914 / DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021)

No caso, portanto, não se discute a justiça da sentença transitada em julgado. Ademais, é irrelevante estabelecer a natureza dos juros, como pretende o recorrente. Afinal, o objeto recursal é o seu termo inicial, previsto expressamente no título. Conforme consta no acórdão recorrido (e-STJ fl. 824):

"E com relação aos juros o perito bem consignou que realizou / os cálculos a partir da data do evento, qual seja 02/1989, o que prevalece, pois a 9 sentença mandou atualizar a diferença de 02/1989 em diante pelos índices das v cadernetas de poupança, e mandou crescer juros de 1% a. m. até o efetivo m pagamento (cópia a fls.162/163), não estando especificado se a referência é a juros remuneratórios ou a juros moratórios, ou a ambas as modalidades de juros, e o Ca 0 acórdão nada mudou (cópia a fls.168/179), de modo que a sentença na Impugnação (embargos) nada mais faz do que dar eficácia à coisa julgada ao admitir contagem dos juros desde 02/1989 (...)"

Por fim, tem razão o executado quanto à impossibilidade de se condenar o executado ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, em caso de acolhimento parcial da impugnação, conforme teses fixadas para os Temas 408, 409 e 410/STJ :

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido. (REsp Repetitivo 1134186/RS, Julgado sob o rito do art. 543-C, CPC/73, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, Julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Ressalte-se que, apesar da nomenclatura adotada de embargos à execução, consta no acórdão que se trata de impugnação. Registrem-se os seguintes trechos:

"A Impugnação (fls. 02/13) à execução judicial 42/97-C foi autuada como Embargos à Execução"

"o juízo "a quo" acolheu integralmente a perícia contábil, julgando parcialmente procedente os Embargos à Execução (Impugnação)"

Assim, o acórdão merece reforma, nesse ponto.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para condenar os exequentes expressamente referidos no acórdão recorrido (Fuad Neife, Maria Irma Neife Galhardo e Maria Dolores Neife Galhardo) ao pagamento de honorários ao executado no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir da data em que fixados e juros de mora a partir do trânsito em julgado, afastada a obrigação do recorrente pelo pagamento dos honorários da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/03/2023 às 11:00:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS